

**PORTARIA CONJUNTA SEGER/SEDH Nº 210-S
DE 23 DE MARÇO DE 2023.**

Disciplina e institui comissões para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para preenchimento de vagas do concurso público para o cargo de Analista do Executivo de que trata o Edital nº 35 - SEGER/ES, de 01 de novembro de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER, e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH, no uso de suas atribuições legais,

Vitória (ES), sexta-feira, 24 de Março de 2023.

CONSIDERANDO a Lei nº 11.094, de 07 de janeiro de 2020, que reserva aos negros 17% (dezessete por cento) e aos indígenas 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública no Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO o item 5.2.3 e 5.2.5 do Edital nº 35 - SEGER/ES, de 01 de novembro de 2022, que dispõe sobre procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros aprovados após a publicação do resultado definitivo da prova discursiva;

RESOLVEM:

Art. 1º Disciplinar e instituir comissões para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para preenchimento de vagas do concurso público para o cargo de Analista do Executivo.

Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Portaria submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- I** - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II** - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III** - observância do dever de autotutela da administração pública;
- IV** - garantia de tratamento isonômico entre os candidatos;
- V** - garantia de publicidade e de controle social; e
- VI** - garantia de efetividade das ações afirmativas.

Art. 2º A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

§2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável e motivada a respeito de seu fenótipo.

Art. 3º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

§1º Compete à comissão de heteroidentificação e, em grau de recurso, à comissão recursal, proceder à aferição do disposto no caput.

§2º No procedimento de heteroidentificação serão consideradas as características fenotípicas, e não genéticas, do candidato, ao tempo de sua realização.

§3º Considera-se fenótipo o conjunto de características físicas e visíveis do indivíduo que, combinadas ou não, permitirão validar ou invalidar a autodeclaração.

§4º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes a outros procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 4º A comissão de heteroidentificação será composta pelos servidores abaixo designados:

- I** - Ana Claudia Passos Santos Silva - NF: 3510360;
- II** - Elaine Birchler - NF: 3629570;
- III** - Edinéia Conceição de Oliveira - NF: 3261468; e
- IV** - Carline Santos Borges - NF: 3908755.

§1º A presidência da comissão compete à servidora Ana Claudia Passos Santos Silva, que será substituída pela servidora Edinéia Conceição de Oliveira, em suas ausências ou em seus impedimentos.

§2º Em caso de ausências ou em impedimentos de membro titular, será convocado membro da comissão recursal.

Art. 5º Da decisão da comissão de heteroidentificação que não confirmar a autodeclaração caberá recurso dirigido à comissão recursal.

§1º Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão de heteroidentificação e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato. (Sugestão de membro de comissão recursal da Sefaz em não realizar a análise via filmagem considerando as dificuldades de emitir parecer através de filmagem.)

§ 2º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

Art. 6º A comissão recursal será composta pelos servidores abaixo designados:

- I** - Carolina Bueno Cheib - NF: 3629880;
- II** - Roseane Nascimento - NF: 2801590; e
- III** - Dandara Gaspar Pereira - NF: 3318982.

§1º A presidência da comissão recursal compete à servidora Dandara Gaspar Pereira, que será substituído pela servidora Carolina Bueno Cheib, em suas ausências ou em seus impedimentos.

§2º Em caso de ausências ou em impedimentos de membro da comissão recursal, será convocado membro da comissão de heteroidentificação.

Art. 7º O procedimento de heteroidentificação será filmado para fins de registro de avaliação para uso da comissão de heteroidentificação.

Parágrafo único. O candidato que recusar a realização da filmagem será eliminado do concurso público.

Art. 8º Detectada a falsidade da autodeclaração, o candidato será eliminado do concurso, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 9º Será eliminado do concurso o candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação conforme edital de convocação.

Art. 10º A eliminação de candidato por não enquadramento do candidato na condição da pessoa negra, recusa à realização da filmagem, por falsidade da autodeclaração ou por não comparecimento ao procedimento de heteroidentificação não ensejam o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

Art. 11. O candidato cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação concorrerá somente às vagas destinadas à ampla concorrência, caso tenha nota suficiente para tanto conforme critérios estabelecidos no Edital de Abertura nº 35/2022. Caso contrário, serão eliminados do concurso público.

Parágrafo único. O enquadramento ou não do candidato na condição de pessoa negra não configura ato discriminatório de qualquer natureza.

Art. 12. A comissão de heteroidentificação e a comissão recursal deliberarão pela maioria dos seus membros, sob a forma de parecer motivado.

§1º É vedado às comissões deliberar na presença dos candidatos.

§2º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 13. As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para este concurso regido pelo Edital nº 35 - SEGER/ES, de 01 de novembro de 2022.

Art. 14º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 23 de março de 2023.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

RENAN LIRA MATOS CADAIS

Secretário de Estado de Direitos Humanos -
respondendo - Decreto nº 690-S de 20.03.2023

Protocolo 1052490
